



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.007768/98-44
SESSÃO DE : 04 de dezembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-30.077
RECURSO Nº : 121.544
RECORRENTE : ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

MULTA ADMINISTRATIVA.

Cabível a multa prevista no Regulamento Aduaneiro, art. 526, inciso II, se for necessário novo licenciamento e a especificação da mercadoria não contiver os elementos necessários à sua identificação e ao seu enquadramento tarifário.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

12 JUL 2002


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO Nº : 121.544
ACÓRDÃO Nº : 303-30.077
RECORRENTE : ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada recorre a este Conselho de decisão que considerou procedente lançamento efetuado pela Alfândega do Porto de Santos.

Trata-se da importação, por intermédio da DI 98/0248358-3/002, registrada em 18/03/98, do produto descrito como "inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação de reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em quaisquer formas ou embalagens, outros, sendo nome comercial KATHON 886F, qualidade industrial", classificando-o no código 3808.90.29 como "outros".

De acordo com o Laudo de fl. 21, o Labana concluiu que se tratava de uma preparação antimicrobiana à base de uma solução aquosa contendo 2-metil-4-isotiazolino-3-ona, 5-cloro-2-metil-4-isotiazolino-3-ona e sais de magnésio. Informou também que preparações dessa natureza possuem propriedades biocidas e são utilizadas para tratamento de águas industriais.

Em decorrência, a fiscalização desclassificou o produto do código 3808.90.29 para o código 3808.40.29 e lançou a multa prevista no artigo 526, inciso II, do RA, por falta de guia de importação ou documento equivalente, num montante de R\$ 7.376,35. Alegou que o produto não estava corretamente descrito na D.I.

Em sua impugnação, a autuada defendeu a improcedência do Auto de Infração, apresentando, em síntese, as seguintes razões:

a-) o lançamento não poderia prosperar já que estaria baseado em laudo que descreve dois produtos diferentes e deixaria de esclarecer qual dos dois produtos teria sido desclassificado;

b-) o Auto de Infração não indicaria a contento como a multa foi calculada;

c-) não teria havido declaração indevida pois a mercadoria foi descrita tanto sob o aspecto técnico quanto sob o aspecto comercial;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.544
ACÓRDÃO Nº : 303-30.077

d-) se tivesse ocorrido declaração indevida a multa aplicada deveria ser a do art. 524 do Regulamento Aduaneiro, que seria inaplicável pois não foi apurada diferença de imposto a pagar;

e-) a descrição do produto Kathon 886F estaria completa e permitiria a correta identificação do produto.

Anexou o laudo de fls. 43/54, específico para o produto Kathon 893T.

A decisão singular, que considerou procedente o lançamento, está assim ementada:

“Assunto: Obrigações Acessórias.

Data do fato gerador: 18/03/1998.

Ementa: PENALIDADE ADMINISTRATIVA.

Cabível a multa do art. 526, inciso II, do RA, tendo em vista que a especificação da mercadoria na Declaração de Importação não contém todos os elementos indispensáveis à identificação e ao enquadramento tarifário do produto importado.”

Em preliminar, afirmou que a alegação de cerceamento do direito de defesa seria incabível porque o auto indicaria claramente que a autuação abordou o produto descrito na Adição 002, Kathon 886F, e que estaria mencionado na descrição dos fatos que a base de cálculo para aplicação da multa era o valor de R\$ 24.587,83, que é o relativo à mercadoria da Adição 002.

No mérito, considerou a descrição da mercadoria genérica e vaga, não propiciando uma perfeita identificação do produto e nem o seu devido enquadramento na posição 3808, que apresenta diversos desdobramentos. O fato de ter constado o nome comercial da mercadoria não resolveria o problema da identificação por se tratar de produto químico. Conforme Parecer CST n.º 477/88, neste caso seriam indispensáveis, além do nome científico/comercial, outros dados, tais como tipo, constituição, preparação, cor, peso, estado, apresentação, acondicionamento, aplicação, utilização e destinação. Afirma ainda o Parecer que a descrição estará completa se contiver todos os elementos necessários à identificação e ao correto enquadramento do produto na TAB.

Somente após a identificação feita pela análise laboratorial é que a adequada classificação pôde ser efetuada. Esta não coincidiu com a do importador, pois, quanto à destinação, o exame afirma que a mercadoria é utilizada em tratamento de águas industriais, por suas propriedades biocidas, e não como um rodenticida, como deu a entender o impugnante em seu enquadramento tarifário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.544
ACÓRDÃO Nº : 303-30.077

Concluiu afirmando, ainda, que a penalidade aplicada tem caráter administrativo, visando não só ao controle estatístico das importações mas também a coibir violações às restrições administrativas e impedir possíveis ocorrências de fraude cambial, por diferença entre o preço declarado e o efetivamente contratado.

Em 23/05/00, tempestivamente, e com a comprovação da realização do depósito recursal, a contribuinte recorreu a este Conselho, afirmando que a fiscalização, com apoio em laudo superficial do Labana, teria concluído que a classificação do produto em questão seria no código 3808.4029, relativo a "preparação antimicrobiana com propriedade biocida, utilizada no tratamento de águas industriais. Alegou, em suma, que:

a-) tanto a descrição da mercadoria quanto a classificação tarifária utilizada à época dos fatos estão totalmente corretas;

b-) o produto 5-cloro-2-metil-4-isotiazolin-3-ona, com registro na CAS 261172-55-4 e 2-metil-4-isotiazolin-3-ona, com registro no CAS 2682-20-4, é um microbiocida como informado pelo LABANA, mas tem qualidades que o destacam como agente que poderá ser empregado não só no tratamento de águas industriais mas também como preservante para fluídos aquosos para óleos de corte, preservantes para emulsões látex, preservantes para tintas imobiliárias e industriais e microbiocida para tratamento de águas de refrigeração industrial;

c-) não há, como afirmado pelo LABANA, qualquer propriedade desinfetante no produto. Há, sim, propriedade preservante para diversos líquidos que necessitam dessa composição química que os preservem em qualidade e validade e é esta função a "mola propulsora da importação deste produto nos anseios da recorrente";

d-) não haveria colocação mais adequada para o produto do que a do item 3808.9029, já que o código 3808.4029 diz respeito apenas à posição desinfetante, ficando de lado todas as outras importantíssimas funções do preservante;

e-) a multa é inadequada e deve ser aplicada somente a quem pretende subtrair valores ao erário quando da entrada da mercadoria no País, o que não é o caso da recorrente, empresa química tradicional, no Brasil há mais de trinta anos, com sede e filiais nos Estados Unidos, Alemanha, México e Argentina;

f-) em nenhum momento subtraiu da apreciação da fiscalização o produto importado e nem valores, já que sequer houve diferença nas alíquotas relativas à classificação adotada pela fiscalização e pela recorrente;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.544
ACÓRDÃO Nº : 303-30.077


g-) a própria ALF do Porto de Santos, quando da avaliação de outros processos administrativos, deixou evidenciado que a multa de controle deveria ser excluída das imputações realizadas às importadoras onde restasse comprovada a inexistência de dolo ou má-fé;

h-) no caso, houve mera alteração na descrição do produto e da classificação tarifária, sem qualquer complementação no recolhimento do tributo, correção monetária ou juros de mora, já que tanto a alíquota declarada pela autora, como também a declarada pela fiscalização eram as mesmas;

i-) não poderia ser imputada multa de controle administrativo, seja porque o importador não agira com dolo ou má-fé, seja porque não aproveitara qualquer benefício do suposto equívoco quando da descrição do produto e da classificação tarifária.

Concluiu solicitando seja dado provimento ao recurso, afastando-se a exigência, por não estar tipificado o equívoco na descrição do produto importado e consequentemente na classificação tarifária adotada. Se não for este o entendimento, que seja afastada a multa, visto que agiu sem qualquer proposição dolosa ou má-fé. Anexou literatura relativa ao Kathon LX 1.5%.

Em 21/08/00 solicitou juntada aos autos de documento que comprovaria as múltiplas funções estabelecidas pelo agente microbiocida, que descaracterizaria a classificação adotada pelo fisco.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 121.544
ACÓRDÃO Nº : 303-30.077

VOTO

Conheço do recurso, que é tempestivo, está acompanhado da comprovação da realização do depósito recursal e trata de matéria de competência deste Colegiado.

A questão que ora se discute diz respeito tão-somente à aplicação da penalidade prevista no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, por importação de mercadoria sem Guia de Importação ou documento equivalente.

A importadora descreveu a mercadoria como “inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação de reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em quaisquer formas ou embalagens, outros, sendo nome comercial KATHON 886F, qualidade industrial”, classificando-o no código 3808.90.29 como “outros”.

Considerando que o Labana concluiu que se tratava de uma preparação antimicrobiana à base de uma solução aquosa contendo 2-metil-4-isotiazolino-3-ona, 5-cloro-2-metil-4-isotiazolino-3-ona e sais de magnésio e que preparações dessa natureza possuem propriedades biocidas, a fiscalização concluiu que a correta classificação da mercadoria deveria se dar no código 3808.40.29, relativo a “outros desinfetantes”.

Tratando-se de classificação tarifária que ensejaria novo licenciamento e tendo em vista que o produto não estaria corretamente descrito, com todos os elementos necessários a sua identificação e enquadramento tarifário pleiteado, foi aplicado, a *contrario sensu*, o disposto no Ato Declaratório Normativo n.º 12, de 21 de janeiro de 1997 e foi lançada a multa administrativa por falta de guia de importação.

Entendo ter sido correto o procedimento da fiscalização e a conclusão da decisão singular, que adoto:

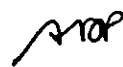
“...De antemão, é possível afirmar que tal descrição por ser genérica e vaga não propicia uma perfeita identificação do produto, a não ser que se admita tratar-se de várias mercadorias ou de uma mercadoria que seja ao mesmo tempo tudo aquilo que está contido na descrição. O fato de o declarante ter acrescentado o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.544
ACÓRDÃO Nº : 303-30.077

nome comercial do produto não resolve o problema da identificação e nem da classificação, por se tratar de produto químico. Embora o impugnante tenha afirmado que a descrição tenha sido feita sob o aspecto comercial e técnico, na verdade isso não ocorreu, pois, tratando-se de produto químico, faz-se imprescindível que a descrição contenha o seu nome químico, que só se tornou conhecido após a análise técnica, além de outras especificações, conforme determina o Parecer CST n.º 477, de 26 de abril de 1988, segundo o qual “quanto aos produtos químicos, tendo em vista os vários desmembramentos apresentados pela TAB, tornam-se indispensáveis, conforme o caso, além do nome científico/comercial do produto, outros dados, tais como tipo, constituição, preparação, cor peso estado apresentação, acondicionamento, aplicação, utilização e destinação. Conforme esclarece ainda o citado normativo, “...estará completa a descrição na medida em que contiver todos os elementos necessários à identificação e ao correto enquadramento do produto na TAB.”

Somente após a análise técnica é que o produto foi adequadamente identificado como sendo uma preparação antimicrobiana à base de uma solução aquosa contendo 2-metil-4-isotiazolino-3-ona, 5-cloro-2-metil-4- isotiazolino-3-ona e sais de magnésio. Nenhum dos elementos dessa descrição está contido na declaração do importador. Mesmo aceitando-se que este tenha declarado, no que concerne à mercadoria da adição 001, o KATHON 893T, o seu nome químico, o que faz supor que este se aplique também ao KATHON 886F, objeto deste processo, isto não o exime da responsabilidade por declaração indevida, omissa ou incorreta, quanto a este último, pois a análise técnica identificou também no composto sais de magnésio, elemento este omitido na DI, além de outros, como destinação, aplicação, etc. A descrição feita pelo importador também impossibilita o perfeito enquadramento tarifário do produto, porquanto a posição 3808 apresenta vários desdobramentos em nível de subposição, tais como inseticidas (3808.10), fungicidas (3808.20), herbicidas (3808.30), etc. Como classificar em nível e subposição uma mercadoria que é descrita ao mesmo tempo como inseticida, rodenticida, fungicida e herbicida? Somente após a identificação feita pela análise laboratorial é que a adequada classificação pôde ser efetuada, que, como era de se esperar, não coincidiu com aquela adotada pelo importador, pois, quanto à destinação, o exame técnico afirma ser a mercadoria utilizada em tratamento de águas industriais, por suas propriedades



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 121.544
ACÓRDÃO N° : 303-30.077

biocidas, e não como rodenticida, como deu a entender o impugnante em seu enquadramento tarifário.

Assim, qualquer que seja o ângulo sob o qual se observe o assunto, a conclusão que se impõe é que a descrição da mercadoria não contém todos os elementos necessários à identificação e ao enquadramento tarifário pretendido, razão por que é perfeitamente cabível a penalidade capitulada no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

É de ressaltar que a penalidade do art. 526, II, do RA tem caráter administrativo, e visa não só ao perfeito controle estatístico das importações, mas também a coibir violações às restrições administrativas, assim como impedir possíveis ocorrências de fraude cambial, por diferença entre o preço declarado e aquele efetivamente contratado, sendo, portanto, sempre cabível quando o produto não corresponde àquele para o qual foi concedida a licença.”

Entendo também que não há que se alegar falta de tipificação. Afinal, consta do artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, que tem por fonte legal o artigo 169 do Decreto-lei n.º 37/66, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6.562/68, que a multa administrativa em questão é devida por importação de mercadoria do exterior **sem Guia de Importação ou documento equivalente**. É clara a intenção do legislador, no sentido de que a multa deve ser aplicada quando a importação não estiver licenciada.

Com a evolução tecnológica, surgiu o SISCOMEX e o ato administrativo de licenciamento da importação passou a ser feito por seu intermédio, dispensada a emissão do “papel” Guia de Importação. Houve somente uma alteração na forma mas não no ato, que consubstancia-se na licença para importar.

No presente caso, em que foi necessária a emissão de novo licenciamento, é evidente que a importação foi feita sem a referida autorização. Cabível, portanto, aquela multa. E se a mercadoria não está descrita com os elementos já referidos anteriormente, necessários à sua classificação, o caso não subsume-se interpretação trazida pelo AD (N) COSIT n.º 12, de 21/01/97.

Em seu recurso, a empresa traz várias afirmações sobre outras propriedades que a mercadoria teria sem, no entanto, comprová-las, já que anexa literatura relativa a outros produtos, mas nada sobre o objeto da lide.

AWP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.544
ACÓRDÃO Nº : 303-30.077

Alegações sobre falta de dolo ou má-fé também não lhe socorrem, haja vista que, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente (CTN, art. 136).

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2001


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo n.º: 11128.007768/98-44
Recurso n.º 121.544

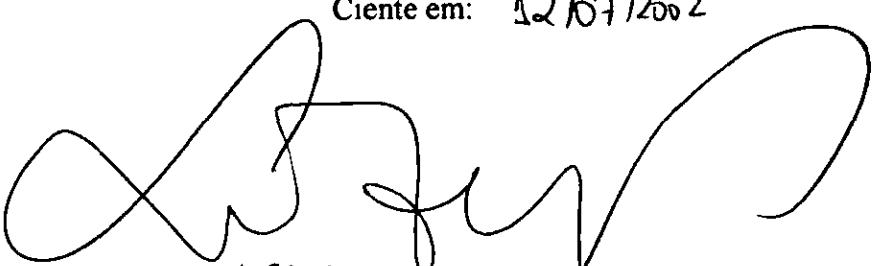
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão 303-30.077

Brasília-DF, 21 de maio 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 12/07/2002


LEANDRO FELIPE SUEN
PFN/DF